



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 575/2000

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Antonio Gobo, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato grosso do Sul **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão extraordinária do dia 14.07.2000, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

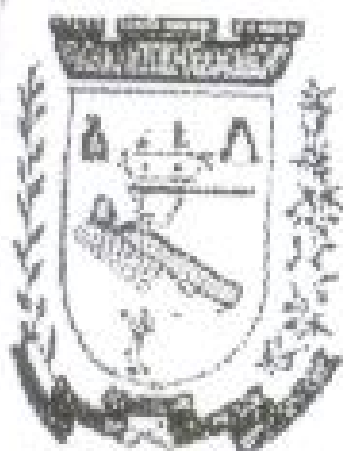
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, relativos ao exercício de 2.001, observado o disposto nos artigos 18 e 63 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e subsequentes, no que couber, compreendendo em especial:

- I- as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos Anuais do Município e suas alterações;
- II- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes orçamentárias específicas relativas ao Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VI- as diretrizes específicas dos Orçamentos das Administrações Indiretas;
- VII - a organização e estrutura das leis orçamentárias anuais;
- VIII - as disposições gerais e de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos anuais;
- IX - as diretrizes dos Orçamentos de Investimentos;
- X- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Lei Complementar Federal n.º



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - As despesas obedecerão as prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das Administrações Estadual e Federal ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo Primeiro - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

Parágrafo Segundo - Os convênios que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão execução extra-orçamentária.

Artigo 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes suficientes de recursos, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente, em especial a Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 6º - O Orçamento Anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, bem como os órgãos e entidades da administração direta e indireta instituídos por leis.

Parágrafo Primeiro - A elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que for aplicável, Fixando em 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e art. 158 e art. 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, combinado com o Art. 29-A da mesma Constituição.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado o limite de 1% (um por cento) no exercício, a título de crédito adicional suplementar.

Artigo 7º - O montante das despesas do Orçamento Anual não poderá ser superior ao total das receitas previstas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos. nos termos do art. 167 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

superávit financeiro, conforme previsto na legislação federal pertinente, podendo, neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite dos valores demonstrados dessas receitas, mediante prévia autorização legislativa.

Artigo 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, § Único, da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e na lei complementar superveniente.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da municipalidade, bem como do salário família, limitado aos limites determinados pelo artigo 19 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Parágrafo Segundo - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada apresentada pelo Prefeito ou representante, sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como da demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, as dívidas a curto e longo prazo e o valor consignado para o Poder Legislativo Municipal que será fixado em 8% (oito por cento) da Receita Tributária e transferências constitucionais, através dos anexos exigidos pela legislação aplicável, considerado no entanto, o disposto no art. 63 da Lei complementar nº 101/2000.

Artigo 9º - As despesas com o custeio administrativo e operacional deverão, enquadrar-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições instituídas no decorrer do exercício de 2.001, no que couber.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8º, desta lei.

Artigo 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município e auxílios à universitários cuja renda seja insuficiente para custear seus estudos ou locomoções.

Artigo 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

Artigo 12 - A previsão da receita tributária municipal, não poderá ser inferior a 1% (um por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, com o Estado e com outros Municípios, com vistas à implementação dos serviços e o bem estar da coletividade.

Artigo 13 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural e para incentivo ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, com autorização prévia do legislativo quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único - A inclusão na Lei Orçamentária Anual de dotações para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

I- serem consideradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II - serem registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

III- atenderem ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e

V - desenvolvam ações de relevante interesse para a coletividade local ou sul- mato- grossense.

VI- Vetado

Artigo 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida à financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios da PMSS - Previdência Municipal e Seguridade Social, ou a quem de direito a Previdência abranger.

PARÁGRAFO ÚNICO: Vetado

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 15 - Na fixação das despesas anuais serão observadas as seguintes prioridades:

I - na elaboração da proposta orçamentária, a Secretaria Municipal de Finanças ouvirá, através dos órgãos municipais competentes, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes, de conformidade com as disposições e rubricas instituídas pela Portaria nº 042/99, do Ex.mo. Sr. Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e demais regulamentação complementar pertinente;

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observado a participação relativa de até 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o total das despesas orçadas, priorizado, no que couber, o saneamento básico, educação, cultura, saúde, assistência, previdência, agricultura e abastecimento, transportes, indústria, comércio, turismo, urbanismo, habitação e meio ambiente, dentro das possibilidades do Erário Municipal;

Parágrafo Único: A Receita do município será fixada conforme média aritmética dos últimos 03 (três) anos de arrecadação com um acréscimo de 15 % (quinze por cento) deste montante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

III - as despesas com a Função Programática Educação e Cultura, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal, serão fixadas sob o índice de 25% (vinte e cinco por cento), obedecidas as disposições da Lei Federal 7.348/85, no tocante à classificação de impostos, sobre os quais incidem o índice autorizado, sendo assim divididas:

a) na Função Educação e Cultura, no Orçamento do Município, o índice de 10% (dez por cento) abrangendo todas as despesas orçadas sobre os seguintes programas:

1) - 41 - educação da criança de 0 a 6 anos;

2) - 42 - ensino fundamental;

3) - 45 - ensino supletivo.

sob a denominação de Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, os 15% (quinze por cento) restantes, tendo como fontes de receita 15% (quinze por cento) do FPM, do ICMS, do IPI e do ICMS Exportação, de que trata a Lei Complementar nº 87/96, formando o orçamento de despesa do Fundo, e como rubricas orçamentárias a seguinte classificação:

a) - **Secretaria Municipal de Educação**

1) - 08 - Educação e Cultura;

2) - 42 - Ensino Fundamental;

3) - 188 - Ensino Regular;

4) - 2.0XX - Manutenção e Operacionalização do FUNDEF;

5) - 2.000 - Despesas Correntes;

6) - 3100 - Despesas de Custeio;

7) - 3111 - Pessoal Civil;

8) - 3120 - Material de Consumo;

9) - 3132 - Outros Serviços e Encargos;

10) - 3200 - Transferências Correntes;

11) - 3253 - Salário Família;

12) - 4000 - Despesas de Capital;

13) - 4100 - Investimentos;

14) - 4110 - Obras e Instalações;

15) - 4120 - Equipamento e Material Permanente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

c) - sob qualquer índice, porém, não subordinados aos 25%(vinte e cinco por cento) do artigo 212, da Constituição Federal, poderão ser previstos no Orçamento Municipal, conforme dispõe a Portaria referida no inciso 1, deste artigo, os seguintes programas:

- 1) - 44 - Ensino Superior e Bolsa de Estudo;
- 2) - 46 - Educação Física e Desporto;
- 3) - 47 - Assistência a Educandos;
- 4) - 48 - Cultura;
- 5) - 49 - Educação Especial.

Parágrafo Único - Nos orçamentos anuais do FUNDEF, inclusive, constarão as mesmas rubricas orçamentárias, para sua operacionalização.

IV- na previsão das despesas com a manutenção da Saúde Pública, poderá ser estipulado um valor de 15% (quinze por cento) de forma abrangente, suporte promover o atendimento e a operacionalização do setor de saúde;

V - no decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

Artigo 16 - A inclusão de operações de créditos nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica ou em percentual, inclusive das despesas autorizadas por lei, conforme preceitua a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - No decorrer do exercício, nos termos do artigo 7º, § 1º, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita operações de crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal vigente.

SEÇÃO III

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente :

- I- à revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II- ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III- à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV- ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

V- às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria previstas em leis;

VII- a cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no território do município;

VIII- modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Artigo 18 - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados pôr ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência, desde que previamente aprovado pelo legislativo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E

ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 19 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I- o Orçamento Anual do exercício a que pertence;

II- a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

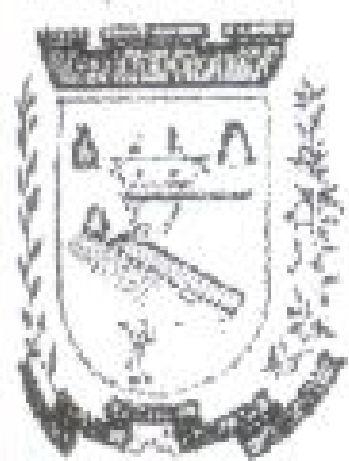
a) - **Despesas Correntes:**

1- manutenção do Poder Legislativo, conforme proposta orçamentária enviada por sua Mesa Diretora e inclusa no Orçamento Geral para o Poder Legislativo;

2- Pessoal e Encargos Sociais;

3 - Material de Consumo; ,

4 - Serviços de Terceiros e Encargos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

5 - Juros e Encargos da Dívida;

6 - Outras Despesas Correntes;

7 - Vetado

8 - Vetado

b) - Despesas de Capital:

1 - Investimentos;

2 - Inversões Financeiras;

3 - Amortizações das Dívidas;

4 - Outras Despesas de Capital, transferências com classificação

c) - Reserva de Contingência

Reserva de Contingência - 9999.99.99

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Segundo - As despesas e receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total geral do orçamento.

Parágrafo Terceiro - A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

a) das receitas do Orçamento Anual, obedecido ao previsto no art. 2º, §1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

b) da natureza da despesa, para cada órgão;

c) dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente.

Parágrafo Quarto - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas, do Orçamento Anual, será apresentado na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal superveniente.

Parágrafo Quinto - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e sub-programas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente por órgãos e funções, tudo em estrita observância às disposições da Lei nº 4320/64 e seus anexos, no couber,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Sexto – As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, necessariamente serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

Artigo 20 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal e em especial as normas contidas na Lei nº 4.320/64, bem como o disposto no art. 63, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 21 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar, sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros com missos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

Artigo 22 - O órgão central de finanças, encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, a serem abertos por Decreto do Poder Executivo, limitados em 1% (um por cento) como índice anual para reduções do total das despesas orçadas, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município, além da rigorosa observância das normas estatuídas pela Lei nº 4320/64 ou legislação complementar federal; que venha sucedê-la.

Artigo 24 - As prestações de contas anuais do Município incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e legislação complementar pertinente, em especial o disposto no art. 51, § 1º, Inciso- I, até 30 de abril de 2001, tanto à União como ao Estado.

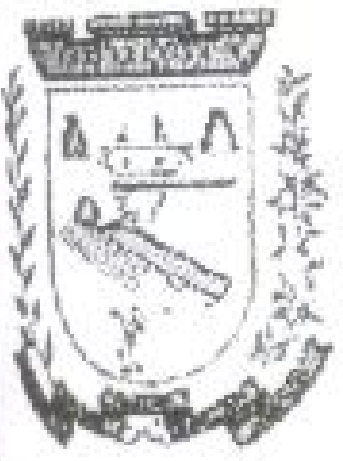
PARÁGRAFO ÚNICO: Vetado

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentário Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 25 de Dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, o Orçamento do exercício em vigor.

Parágrafo Primeiro - Não apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo - Até o dia 15 de janeiro do ano subsequente à aprovação legislativa e sua promulgação, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas/MS, cópia da Lei Orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos.

Artigo 26 - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, especialmente até o exercício 2001, encontra-se aprovado pela legislação municipal pertinente em vigor, Lei Municipal 487/98.

Artigo 27 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a Publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo, visto que essas despesas obedecerão os duodécimos previamente aprovados na forma da legislação federal aplicável.

Artigo 28 - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

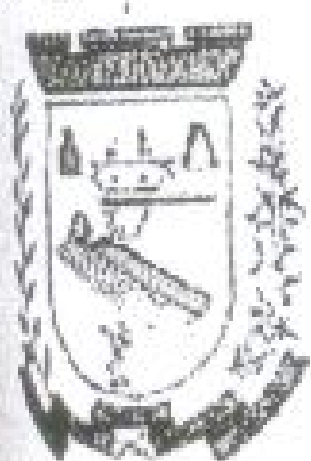
Artigo 29 - o Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de Outubro, de cada ano, impreterivelmente e a LDO até 1º de Maio de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária do Legislativo deverá ser elaborada pela própria Câmara de Vereadores e encaminhada ao executivo até 15 de Agosto, para compor o projeto de lei do Orçamento Geral do Município.

Artigo 30 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, e 17 de março de 1.964, ou legislação federal superveniente.

Parágrafo Único - Para cobertura de despesas com as rubricas 3111-Pessoal Civil e 3113-Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Artigo 31 - Se, no decorrer do exercício financeiro e fiscal, as despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº101/2000.

Artigo 32 - Na elaboração orçamentária para o exercício de 2001, no que couber, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 1% (um por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2000.


ANTONIO GOBO
Prefeito Municipal

Registrada,
Publicada por afixação
Em 26.07.2000